

CARTILHA DO *Estagiário*

SUMÁRIO

Seu primeiro passo para o sucesso	02
Núcleo de Estágio e Empregabilidade (NESE).....	02
O que é um estágio	03
Quem pode ser estagiário.....	03
Modalidades do estágio.....	04
Saiba como funciona o Estágio Obrigatório.....	05
Saiba como funciona o Estágio Não Obrigatório.....	06
Quais os documentos obrigatórios para iniciar o estágio?.....	07
Onde encontrar uma vaga de estágio?	08
Documentos necessários	10
Onde estão os documentos de estágio?.....	12
Central de carreiras/cadastro de currículo.....	12
Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.....	13
Anotações	23



SEU PRIMEIRO PASSO PARA O SUCESSO

O ESTÁGIO representa o contato do aluno com sua área de atuação, compreendendo ação direta no mundo do trabalho, com o desenvolvimento de atividade de caráter didático-pedagógico-profissional, que articula a formação na graduação, o saber acadêmico e o saber da experiência, em consonância com a missão da Faculdade e seu compromisso social.

A Lei de Estágio nº 11.788/2008, em seu artigo 1º, define que o estágio é desenvolvido no ambiente de trabalho a fim de preparar o aluno para o trabalho produtivo.

Nesse sentido, o Nese fornece a estrutura para atendimento às outras unidades da IES, às instituições concedentes e aos alunos, com informações sobre os Estágios Obrigatórios e Não Obrigatórios em consonância com as normas e legislação em vigor.

NÚCLEO DE ESTÁGIO E EMPREGABILIDADE NESE

O mercado exige cada vez mais de você. Uma boa formação e experiências profissionais são itens essenciais para contratação. Relacionar a teoria da sala de aula à prática do cotidiano é fundamental. Por isso, o estágio desempenha importante papel na carreira profissional.

Pensando nisto, a Faculdade criou o Núcleo de Estágio e Empregabilidade - NESE, um serviço para orientação e desenvolvimento pessoal e profissional direcionado para alunos, com o objetivo de promover ações efetivas para encaminhá-los ao mercado de trabalho que garanta a escolha certa para uma carreira de sucesso.

O QUE É UM ESTÁGIO?

Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o Ensino Regular em Instituições de Ensino Superior de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (Lei 11 788/08).



QUEM PODE SER ESTAGIÁRIO?



Estudantes que estiverem regularmente matriculados na IES. As atividades de estágio devem estar de acordo como plano de ensino do curso. Se as mesmas não são compatíveis, informe ao coordenador de curso.





MODALIDADES DO ESTÁGIO

Há duas modalidades de estágio:
OBRIGATÓRIO E NÃO OBRIGATÓRIO

- ▶ Os estágios devem estar previstos no Projeto Pedagógico do Curso, respeitando a Diretriz Curricular.
- ▶ Todo curso tem seu Regulamento de Estágio, prevendo os critérios para a realização do estágio, bem como os níveis de complexidade das atividades a serem realizadas pelo aluno.
- ▶ Todos os estágios são regidos pela Lei de Estágio 11.788/2008 e seguem os Regulamentos de Estágio de cada Faculdade/curso.



SAIBA COMO FUNCIONA O ESTÁGIO OBRIGATÓRIO

O Estágio Obrigatório também pode ser chamado de estágio curricular ou estágio supervisionado. Esse tipo se refere à prática que faz parte do currículo da graduação.

Sendo assim, o Estágio Obrigatório é ligado à faculdade e se insere na carga horária do curso. O aluno atua em uma empresa conveniada à instituição de ensino e não desenvolve relação trabalhista com o local.

O Estágio Obrigatório tem carga horária estipulada no currículo do curso. Após o período da realização do estágio, não há mais vínculo com o local de realização do estágio.

- ▶ A empresa deve firmar o Termo de Convênio com a Faculdade;
- ▶ A empresa concedente deve indicar um funcionário com formação ou experiência profissional na área de conhecimento do curso do estagiário para orientá-lo e supervisioná-lo;
- ▶ A carga horária de estágio não deve ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais;
- ▶ O plano de atividades deve ser preenchido e analisado pela Faculdade (professor orientador), a fim de se verificar se está condizente com o que é aprendido em sala de aula.
- ▶ O período do estágio não pode ser superior a dois anos.
- ▶ O horário do estágio não pode ser o mesmo do turno dos estudos e não pode ultrapassar 6 horas, a não ser para os casos em que o curso alterne teoria e prática e seja aceito pelo coordenador de curso.
- ▶ Seguro contra acidentes pessoais é obrigatório, sendo responsabilidade da unidade concedente ou da instituição de ensino;
- ▶ Bolsa-auxílio e vale transporte não são obrigatórios.

SAIBA COMO FUNCIONA O ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO

É o estágio desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, e parte do projeto pedagógico do curso. Vinculado à instituição de ensino, o aluno pode realizar o estágio.

- ▶ A empresa deve firmar o Termo de Convênio com a Faculdade;
- ▶ A empresa concedente deve indicar um funcionário com formação na área de conhecimento do curso do estagiário para orientá-lo e supervisioná-lo;
- ▶ A carga horária de estágio não deve ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais;
- ▶ É obrigatório o pagamento de bolsa-auxílio (ou outra forma de contraprestação), pois não há atividade voluntária;
- ▶ Pagamento de auxílio transporte e seguro contra acidentes pessoais são obrigatórios, sendo compulsória a sua concessão pela unidade concedente de vaga;
- ▶ O período do estágio não pode ser superior a dois anos.
- ▶ O horário do estágio não pode ser o mesmo do turno dos estudos e não pode ultrapassar 6 horas.
- ▶ O Seguro Estágio deve ser concedido pela empresa concedente do estágio.
- ▶ Bolsa-auxílio e vale transporte são obrigatórios.
- ▶ O plano de atividades deve ser preenchido e analisado pela Faculdade, a fim de verificar se está condizente com o que é aprendido em sala de aula.



LEMBRE-SE

O aluno só pode iniciar a atividade de estágio, seja de qualquer natureza, com toda documentação regularizada. Os estágios iniciados sem autorização e assinatura da Instituição de Ensino não serão reconhecidos.

Importante lembrar que, conforme a legislação de estágio, é previsto a obrigatoriedade de se ter um seguro de acidentes pessoais para o estagiário em qualquer uma das duas modalidades de estágio.

Quais os documentos obrigatórios para iniciar o estágio?

Termo de Compromisso de Estágio (TCE): é o contrato de estágio, seja para obrigatório ou não obrigatório, que comprova a inexistência de vínculo empregatício e garante direito e dever dos alunos, unidade concedente e instituição de ensino.

O documento descreve as condições para a realização das atividades de estágio e deve ser analisado e aprovado pela coordenação do NESE; ter assinatura do aluno estagiário, dos representantes da unidade concedente e da IES.

O Plano de Atividades é parte integrante do Termo de Compromisso de Estágio, elaborado pela unidade concedente de vaga em comum acordo com os níveis de complexidades estabelecidos no Regulamento de Estágio da Faculdade/curso.



ONDE ENCONTRAR UMA VAGA DE ESTÁGIO?

- ▶ No site da Faculdade Única, na Central de Carreiras no endereço: <https://www.faculdadeunica.com.br/central-de-carreiras/>
- ▶ Por intermédio dos agentes integradores;
- ▶ Nas redes sociais de grupos específicos, como Recursos Humanos ou vinculados a sua área de atuação;
- ▶ Em agências de empregos;
- ▶ Nos sites de empresas públicas e privadas.



INICIE BEM SUA *Carreira*

O estágio é o primeiro passo no mercado de trabalho; seu comportamento durante esse período define o tipo de profissional que será no futuro. Responsabilidade, comprometimento, assiduidade e confidencialidade são quesitos essenciais para se construir uma carreira de sucesso.



DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

TERMO DE CONVÊNIO

Antes da realização do estágio é firmado um convênio entre a EMPRESA e a FACULDADE, onde são formalizadas as condições básicas de estágio. O modelo deste é disponibilizado à empresa, que deverá encaminhar 2 (duas) vias preenchidas e assinadas para o Núcleo de Estágio e Empregabilidade.

CARTA DE APRESENTAÇÃO

Sua elaboração é uma forma de assegurar, à Instituição Conveniada, que o (a) aluno (a) está regularmente matriculado na IES e apto para realizar a atividade de estágio.

A liberação da Carta de Apresentação para estágio pelo NESE, só poderá ser efetivada mediante a verificação dos seguintes itens: confirmação de que o (a) aluno (a) está regularmente matriculado na IES;

TERMO DE COMPROMISSO e PLANO DE ATIVIDADES

Nos termos da Lei nº 11.788/08, as atividades do estágio não poderão iniciar antes de o Termo de Compromisso de Estágio ter sido assinado por todos os signatários indispensáveis, sendo este documento obrigatório para a formalização do estágio, juntamente com o plano de atividades do (a) aluno (a).

FORMULÁRIO DE ESTÁGIO NO PRÓPRIO EMPREGO

Quanto ao empregado que, por ser estudante, necessitar realizar um período de estágio nas dependências da empresa na qual trabalha ressalta-se que ele poderá fazê-lo sem perder a condição de empregado.

Como o formulário de estágio no próprio emprego substitui o termo de compromisso, as atividades do estágio não poderão iniciar antes que este formulário tenha sido assinado por todos os signatários indispensáveis. O aluno deve anexar a cópia da carteira de trabalho ou declaração da empresa que confirme o vínculo empregatício.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES e AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

É um documento obrigatório de acordo com a Lei 11.788/08. Este descreve as atividades do estagiário para avaliação do supervisor de estágio. Ao final de cada estágio, o (a) aluno (a) deverá elaborar um relatório da experiência vivenciada no campo de estágio com orientação do (a) supervisor (a) de estágio. Não entregar Relatório Final de Atividades e Avaliação de Desempenho dentro do prazo estipulado pela coordenação do NESE no período letivo acarreta na reprovação do estágio.

TERMO ADITIVO

Termo vinculado ao termo de compromisso de estágio e visa alterar cláusulas acordadas: carga horária, valor da bolsa, horário de estágio, atividades, supervisores, etc.

TERMO DE RESCISÃO

Termo feito em 3 (três) vias que visa o encerramento das atividades do estágio na empresa.

ONDE ESTÃO OS DOCUMENTOS DE ESTÁGIO?

Passo a passo:

- ▶ Acessar site oficial: <https://www.faculdadeunica.com.br/>
- ▶ Institucional
- ▶ Núcleos de apoio
- ▶ Núcleo de Estágio e Empregabilidade (NESE)
- ▶ Modelos de documentos de estágio

AGORA QUE VOCÊ CONHECE TODAS AS VANTAGENS DE SER UM ESTAGIÁRIO, CADASTRE SEU CURRÍCULO.

CENTRAL DE CARREIRAS

ACESSE

<https://www.faculdadeunica.com.br/central-de-carreiras/>

1. Clique em cadastre seu currículo.
2. Preencha corretamente o formulário e adicione o seu currículo.

Informações:

O formulário consiste em coletar dados profissionais para futuras consultas mediante disponibilidade de vagas em nossa Instituição e/ou encaminhamento a Empresas Parceiras.

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.



§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

- I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.



CAPÍTULO IV

DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad André Peixoto Figueiredo Lima

